

Registro: 2020.0000962006

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2254443-82.2020.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é paciente VLANDER DE SOUZA AUGUSTO e Impetrante HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, é impetrado MMJD DA VARA UNICA DO FORO DE OUROESTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PAIVA COUTINHO
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO nº: 45.191

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº: 2254443-82.2020.8.26.0000

**IMPETRANTE:** Henrique Vieira dos Santos

**PACIENTE:** Vlander se Souza Augusto

**COMARCA:** Ouroeste

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Henrique Vieira dos Santos* em favor de **VLANDER DE SOUZA ARAÚJO** ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento por ato do r. Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Ouroeste, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sem que estivessem presentes os pressupostos para tanto (fls. 1/23 e documentos – fls. 24/31).

O impetrante argumenta, em suma, sobre (i) a inocorrência das hipóteses da prisão preventiva e a inidoneidade na fundamentação da r. decisão impugnada, inserida no campo da generalidade, deixando de demonstrar claramente a necessidade da adoção da medida extrema e excepcional, observando-se que o paciente é apenas contumaz usuário de drogas, e não traficante, nada justificando a manutenção da medida extrema e excepcional, até porque até o momento ele deve ser considerado presumidamente inocente; (ii) a possibilidade de concessão domiciliar ao paciente, pois é o provedor de sua família (companheira e filho recém-nascido); e (iii) a atual crise sanitária decorrente da rápida propagação da doença denominada



COVID – 19, não sendo recomendável a manutenção de prisões preventivas desnecessárias, como é a hipótese dos autos, tendo em vista a precariedade das instalações físicas das unidades prisionais, que propiciam a disseminação da doença.

Paralelamente, o impetrante tece considerações sobre o mérito da causa, alegando ter sido preparado o flagrante, tratando-se de crime impossível, uma vez que caracterizada a indução policial para a configuração do tipo penal. Invoca em abono à tese defensiva o art. 17 do Código de Penal e a Súmula 145 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Requer, com a presente impetração, a revogação da prisão preventiva ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, expedindo-se em favor do paciente o alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 33/35), constam dos autos as informações do r. Juízo apontado como coator (fl. 38), com documentação anexa (fls. 39/48) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pela denegação da ordem (fls. 50/53).

#### É relatório.

Com todo o respeito aos argumentos exarados nas razões de inconformismo, a irresignação do impetrante não procede, sendo o caso de denegação da ordem.

Consta dos autos que a acusação é por suposta infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido em 8 de outubro p.p., quando paciente foi surpreendido pela equipe da Polícia Civil enquanto recebia pelos Correios em sua residência um tablete de "*maconha*", pesando 578,11 gramas. No interior da residência, os policiais encontraram sacolas plásticas, fita isolante e dinheiro trocado. O flagrante ocorreu porque um investigador de polícia local recebeu uma ligação de uma colega da Polícia Civil de São José do Rio Preto,

afirmando que o paciente estaria recebendo drogas pelo correio.

Analisando os autos, verifica-se que não existe o constrangimento ilegal apontado, fazendo-se por ora necessária a manutenção da prisão do paciente ante a situação de flagrante delito e o risco à ordem pública.

De início, importa consignar que o estreito limite de cognição da ação constitucional liberatória não se presta a discutir matéria fática ou mesmo analisar provas colhidas no inquérito policial ou mesmo no curso da instrução processual.

Portanto, é inoportuna a análise da tese de crime impossível e de inocência do paciente, a qual deverá ser deduzida, propriamente, em sede do processo de conhecimento, especialmente porque tal análise importa em consideração de elementos de prova que deve ser levada a efeito sob o crivo do contraditório. Também não há como utilizar tal argumento para justificar a soltura do paciente, sob pena de afrontar o princípio do juiz natural, prejulgar o mérito da causa e suprimir sem qualquer argumento plausível a instância originária.

No caso, além de a prisão se assentar na existência de comprovação de materialidade e indícios de autoria, a r. decisão impugnada (fls. 45/48) está adequadamente fundamentada, referindo-se à preservação da ordem pública e à gravidade dos fatos a justificarem a prisão como necessária, e nenhuma outra medida, dela constando que este não é fato isolado na vida do paciente, que já foi condenado definitivamente pelo tráfico de drogas (processo 0000179-58.2015.8.26.0696), e ao que parece com pena ainda a cumprir (fls. 28/30), o que demanda maior cautela para a concessão do beneficio pretendido ante o risco real de reiteração delitiva, caso seja colocado em liberdade.

Demais disso, o impetrante nada trouxe de novo que pudesse convencer da desnecessidade da prisão preventiva, subsistindo íntegros os fundamentos que resultaram nela, não se podendo perder de vista que o tráfico ilícito



de entorpecentes, embora desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, além de estar relacionado ao aumento da violência e da criminalidade, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais; motivos suficientes para manter a segregação cautelar do paciente.

E como se sabe, a prisão preventiva convive de forma harmoniosa com o princípio da presunção de inocência, quando presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena.

Ressalte-se também que o fato de o paciente possuir filhos menores de doze anos, por si só, não é garantia de substituição automática da prisão preventiva pela domiciliar. De acordo com o recente v. Acórdão proferido no *habeas corpus* coletivo nº 165.704 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, para a concessão de tal benefício, há que se comprovar a presença dos requisitos elencados no art. 318 do Código de Processo Penal, mediante prova documental e realização de audiência em caso de dúvida, o que não se viu demonstrado nos autos.

De resto, além do já exposto, o argumento da atual pandemia decorrente da rápida propagação doença denominada COVID-19, em princípio, não pode servir de fundamento para a concessão da liberdade provisória, pois não afasta a necessidade de segregação cautelar, tal como já exposto, tampouco assegura à sociedade e ao interesse público os benefícios da redução do risco de transmissibilidade do "corona vírus", não se podendo perder de vista que o Estado é responsável e garante ao detento eventualmente contaminado, também com o "corona vírus", o tratamento adequado.

Ademais, conquanto o Poder Judiciário tivesse tomado ações no sentido de amenizar o rigor da norma, autorizando a prisão domiciliar para os presos em prisões provisórias e/ou em regimes diversos do aberto e/ou que não reúna as condições legais, porém merecedores de atenção especial por estarem inseridos no grupo de risco dos doentes infectados pelo "corona vírus", tem-se que, ainda diante

desses casos de excepcionalidade, a concessão do beneficio depende de pressupostos inafastáveis e cumulativos, quais sejam: a) comprovação inequívoca de se encaixar no risco do Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que no estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida"

Porém, esse também não é o caso dos autos, pois o impetrante não demonstrou efetivamente que o paciente tivesse preenchido os citados pressupostos, imprescindíveis para a flexibilização da norma.

Em situação análoga, esta colenda 11ª Câmara de Direito Criminal decidiu no mesmo sentido. (*TJSP – Habeas corpus nº 2053560-22.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Juiz Tetsuzo Namba, julgado em 28/4/2020*).

De todo modo, certo é que a "COVID-19" não limita seu público-alvo aos presidiários, nem tampouco escolhe seus infectados, presos ou soltos, estando toda a sociedade, ordeira ou não, à mercê de eventual contaminação.

Logo, a prisão do paciente é em princípio legítima, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Aben-Athar de **PAIVA COUTINHO**Relator